



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.909119/2006-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.434 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria PER/DCOMP PIS
Recorrente MERCANTIL FARMED LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO PIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA AUTORIDADE FISCAL. LEGÍTIMO INDEFERIMENTO DE CRÉDITO.

É legítimo o indeferimento de crédito quando o contribuinte não apresenta os documentos exigidos pela autoridade fiscal, que comprovariam a existência de pagamento indevido ou a maior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA SE PRONUNCIAR QUANTO À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL.

O CARF não tem competência para se pronunciar a respeito da inconstitucionalidade da norma legal, conforme determinação expressa da Súmula nº 02 do CARF, a qual foi consolidada pelo CARF com a seguinte redação:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitida em 29/07/2003 (fls.02/84), pelo qual se pretende ressarcir PIS, no valor de R\$ 15.042.998,59 (quinze milhões, quarenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), supostamente pagos indevidamente ou a maior no ano de 1999, para compensar com diversos débitos.

A DRF em São Paulo/SP indeferiu o direito creditório (fls.107/112), fundamentando que a Contribuinte não apresentou documentos essenciais para comprovar o crédito, tais com cópia autenticada do DARF e fundamentação do direito creditório.

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.115/139), mas a DRJ São Paulo I/SP manteve o indeferimento, ao prolatar acórdão (fls.116/1167) com a seguinte ementa:

“SUSPENSÃO. COBRANÇA. Dentro da sistemática administrativa federal, é a controvérsia com relação ao não reconhecimento de direito creditório e à não homologação de declarações de compensação que deve ser apreciada na esfera do julgamento, não outros assuntos paralelos como cobrança.

COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. Incabível a compensação fundada em recolhimento que não foi comprovado pela Interessada e nem encontrado pela Unidade a quo.

ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. Incabível alterar a pretensão quando o processo já se encontra em estágio recursal.

Solicitação Indeferida”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão em 01/10/2009 (fl.1169) e interpôs Recurso Voluntário em 30/10/2009 (fls.1170/1189), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- A origem do crédito é o pagamento indevido do PIS entre os anos de 1996 e 1999, em razão das ilegalidades nas reedições da Medida Provisória 1.212/95;
- 2- A PER/DCOMP foi preenchida com erro. Tentou-se apresentar a retificação, mas ela não foi aceita eletronicamente e nem fisicamente pelos servidores da Receita Federal;
- 3- Apesar de ter informado que seu crédito era oriundo de somente uma DARF, em vez de informar que tinha origem em diversas DARFs, o crédito é de fato existente e esse erro material não pode invalidar o pleito;

- 4- A Medida Provisória 1.212/95 é inconstitucional por não ter relevância e urgência;
- 5- As reedições da Medida Provisória 1.212/95 tinham vícios insanáveis, pois deveriam ter sido reeditadas antes do término do prazo de validade de trinta dias, mas as reedições ocorreram depois desse prazo;
- 6- O prazo decadencial para o ressarcimento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve ser contado pela tese dos 5+5.

Ao fim, a Recorrente pediu a reforma do “*despacho decisório para que sejam reconsiderados os equívocos constantes no pedido de restituição e nas declarações de compensações entregues*” (sic). E que “*seja reconsiderado o despacho decisório que não deferiu o pedido de restituição formulado e não homologou as compensações*”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende o ressarcimento de PIS supostamente recolhido indevidamente entre os anos 1996 e 1999. Contudo, o pleito foi indeferido, porque ela não entregou os documentos que comprovam o recolhimento. O indeferimento foi mantido pela DRJ.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que tentou retificar o pedido a PER/DCOM, mas a retificadora não foi aceita. Além disso, sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, o que, segundo ela, teria originado os pagamentos indevidos.

As matérias devolvidas para apreciação deste Conselho foram as seguintes: possibilidade de aceitação da retificação da PER/DCOMP e dos documentos posteriormente apresentados; inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições; e o prazo decadencial para o pedido de restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

1- Da retificação da PER/DCOMP

A Recorrente alega que cometeu erro material ao preencher na PER/DCOMP que o crédito tinha origem em apenas um DARF, quando, na verdade, os pagamentos indevidos foram divididos em várias DARFs. Ainda segundo a Recorrente, ela tentou apresentar retificadora de modo eletrônico e físico, mas nenhum dos dois foi permitido.

Ao compulsar os autos, nota-se que, antes de proferir o despacho decisório, a autoridade fiscal intimou a Recorrente a apresentar os DARFs e a fundamentação que dão origem ao seu direito creditório (fl.85). Em resposta a essa intimação, a Recorrente apresentou petição (fls.86/87) na qual pede o recebimento dos PER/DCOMPs retificadores, mas não entregou as DARFs solicitadas, nem informou o fundamento da origem de seus créditos.

Diante desses fatos, conclui-se que foi oportunizado à Recorrente, antes do despacho decisório, a apresentação dos documentos que a autoridade fiscal entendeu necessários à comprovação do crédito. Não obstante, muito embora tenha peticionado em resposta à intimação, a Recorrente deixou de cumprir o que lhe era exigido, motivo que torna legítimo o indeferimento do pleito.

Insta esclarecer que a Recorrente apresentou os DARFs que comprovam os pagamentos de PIS durante os anos de 1996 a 1999 anexados à sua manifestação de inconformidade, nas fls.161/178. Sabendo-se que no processo administrativo deve prevalecer a verdade material, este Conselho poderia ordenar o retorno dos autos à origem, a fim de que os DARFs, apresentados mesmo depois do despacho decisório, fossem analisados. Todavia, essa medida seria inócua, pois o crédito continuaria indeferido, pelas razões fundamentadas no tópico seguinte.

2- Da Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95

Segundo a Recorrente, a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições são inconstitucionais, haja vista a medida provisória original padecer da falta de urgência e as suas reedições terem ocorrido após o prazo de validade da medida provisória original. Com isso, segundo a Recorrente, os recolhimentos de PIS efetuados com base na Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições são indevidos.

Ocorre que a alegação da Recorrente não é suficiente para o deferimento do crédito na esfera administrativa. Isso porque a competência para apreciar a constitucionalidade de normas pertence ao Poder Judiciário. À Administração Pública, cabe aplicar as normas que estão vigentes. Com base nisso, as esferas de julgamento administrativo não podem afastar normas vigentes com base em inconstitucionalidade. Assim determina o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA. Assinado digitalmente em 21/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993”.

Ainda para que não haja dúvida, a Súmula nº 2 do CARF é bem clara, ao afirmar que “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Portanto, diante dessas considerações e da situação fática, o crédito da Recorrente somente poderia ser deferido caso o Pleno do STF tivesse julgado a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, o que não aconteceu. A única declaração de inconstitucionalidade da aludida medida provisória foi parcial, em relação ao seu art. 15, que lhe dava aplicação retroativa, desrespeitando, assim, o Princípio da Anterioridade Nonagesial. Essa declaração ocorreu no julgamento do RE nº 232.896-3 – Pa e é objeto da Resolução do Senado nº 10, de 2005. Não obstante, essa declaração de inconstitucionalidade não socorre a pretensão creditória da Recorrente, pois, com base nessa declaração, poder-se-ia questionar somente parte dos recolhimentos ocorridos antes março de 1996, quando prevalecia a sistemática da Lei Complementar nº 7/70. Além disso, o fundamento de inconstitucionalidade levantado pela Recorrente é diferente do utilizado pelo STF para declaração da inconstitucionalidade parcial da Medida Provisória nº 1.212/95.

Por essas razões, seria inócuo enviar os autos de volta à delegacia de origem para analisar os DARFs apresentados pela Recorrente depois do despacho decisório, vez que a autoridade fiscal não poderia deferir o crédito com base na inconstitucionalidade alegada pela Recorrente. Pelas mesmas razões, também deixo de apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/95.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 21/02/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 17/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 25/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA